

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

GIULLIA TEOFILO OLIVEIRA

**CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no
Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero**

Três Pontas

2020

GIULLIA TEOFILO OLIVEIRA

**CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no
Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito, sob orientação da
Professora Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2020

GIULLIA TEOFILO OLIVEIRA

**CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no
Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 09/12/2020

Prof. Ma. Camila Oliveira Reis Araújo

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Me. Paulo Henrique Reis Mattos

OBS.:

Dedico este trabalho a minha família, amigos e namorado, por todo apoio e incentivo, e decido a todo o curso de Direito da Faculdade de Três Pontas (FATEPS), a quem fico lisonjeada por dele ter feito parte.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por toda saúde que me deu e que permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida. E, por fim, agradeço todas as pessoas que estiveram comigo nessa jornada que, de alguma forma, foram essenciais para que alcançasse este objetivo.

“Mulher eleitora

Mietta Santiago

loura poeta bacharel

Conquista, por sentença de Juiz,
direito de votar e ser votada
para vereador, deputado, senador,
e até Presidente da República,
Mulher votando?

Mulher, quem sabe, Chefe da Nação?
O escândalo abafa a Mantiqueira,
faz tremerem os trilhos da Central
e acende no Bairro dos Funcionários,
melhor: na cidade inteira funcionária,
a suspeita de que Minas endoidece,
já endoideceu: o mundo acaba”

(Carlos Drummond de Andrade)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Ranking de mulheres nos parlamentos nacionais.....	23
Figura 2- Ranking de representação feminina na política no Brasil nas eleições de 2018.....	24
Figura 3- Ranking de representação feminina na política no Brasil nas eleições de 2016.....	24
Figura 4- Foto oficial do Presidente Jair Bolsonaro com os ministros no dia da posse.....	25
Figura 5- Candidatos que não receberam nenhum voto nas últimas eleições municipais.....	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PRF	Partido Republicano Feminino
LEIM	Liga para Emancipação Intelectual da Mulher
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
STF	Supremo Tribunal Federal
STE	Supremo Tribunal Eleitoral

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	10
2- CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero.....	12
2.1 A conquista do voto feminino no Brasil- aspectos históricos: o movimento sufragista.....	13
2.1.1 A conquista dos direitos políticos femininos a nível estadual.....	17
2.1.2 A conquista dos direitos políticos femininos no Brasil.....	18
2.2 A Cota Eleitoral de Gênero: ação afirmativa para promover a inclusão da mulher na política.....	20
2.3 Desigualdade de gênero: sub-representação da mulher na política do Brasil.....	22
2.3.1 Fraude nas candidaturas femininas e o judiciário.....	27
2.3.2 A promulgação da Constituição Federal de 1998: necessidade de adequar as normas para garantir a isonomia de gênero.....	30
2.4 A importância da representação feminina na política: concretização da democracia.....	32
3- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero

Giullia Teofilo Oliveira¹

Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil. Tal abordagem faz-se necessária devido ao fato da cultura política predominante no Brasil ser de caráter patrimonialista, onde por muito tempo as mulheres foram excluídas da vida pública, sendo preciso travar lutas para alcançar os seus direitos, principalmente, os políticos. E mesmo hoje, após 80 décadas de conquista do sufrágio feminino, a desigualdade de gênero ainda é predominante, visto que as mulheres são sub-representadas na política, embora haja uma lei que assegura essa partição, conhecida como Cota Eleitoral de Gênero, que está prevista na Lei Eleitoral. O objetivo do presente estudo é analisar historicamente a evolução dos direitos políticos, sobretudo, analisar a ineficácia da Cota Eleitoral de Gênero, que assegura que 30% das candidaturas sejam preenchidas por candidaturas de cada sexo, levando em consideração essa baixa representatividade feminina nos poderes políticos de todo o Brasil, bem como a atuação do Judiciário nessas questões. O estudo se baseia no Princípio da Igualdade, que determina que homens e mulheres são iguais perante a lei, princípio este que é essencial para a concretização da democracia. Desse modo, busca-se responder a seguinte pergunta: A Cota Eleitoral de Gênero, que garante a participação da mulher na política, é eficiente para que esse direito seja efetivado? Este intento será conseguido mediante à pesquisas bibliográficas, estudo de artigos de revistas, monografias e “sites”. A pesquisa demonstrou a realidade do atual cenário político brasileiro no

¹ Giullia Teofilo Oliveira. Graduando em Direito pela Faculdade de Três Pontas- Fateps- Grupo Unis. E-mail: giulliatoliveira@gmail.com

² Estela Cristina Vieira de Siqueira. Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo- FD. USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM- Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional- CEDIN. Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB-MG. E-mail: estela.siqueira@professor.unis.edu.br

que tange a sub-representatividade feminina e os motivos pelos quais esse problema existe, enraizados mais uma vez à Lei elencada acima.

Palavras-chave: Mulher. Direito. Voto. Política. Igualdade. Representatividade. Cotas. Gênero

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil.

Tal abordagem se faz necessária devido ao fato da cultura política predominante no Brasil ser de caráter patrimonialista, onde por muito tempo as mulheres foram excluídas da vida pública, sendo subordinadas pelos pais ou maridos, precisando travar lutas para alcançar os seus direitos, principalmente, os políticos. E mesmo hoje, após 80 décadas de conquista do sufrágio feminino, a desigualdade de gênero ainda é predominante, visto que as mulheres são sub-representadas na política, embora haja uma lei que assegura essa partição, a chamada Lei de Cotas de Gênero.

O objetivo do presente estudo é analisar historicamente a evolução dos direitos políticos, sobretudo, analisar a ineficácia da Cota Eleitoral de Gênero, que assegura que 30% das candidaturas sejam preenchidas por candidaturas de cada sexo, levando em consideração essa baixa representatividade feminina nos poderes políticos de todo o Brasil, bem como a atuação do Judiciário nessas questões.

À vista disso, o trabalho foi dividido em quatro partes. A primeira parte retratará a luta das mulheres para conquistar os direitos políticos, luta esta que ficou conhecida como movimento sufragista. Este movimento contou com grandes personagens que se colocaram à frente pela reivindicação destes direitos. Em uma sociedade em que a mulher era inferiorizada e que sua principal função era as tarefas domésticas, tem-se a ideia de que esta luta não foi fácil. Bertha Lutz foi uma das principais ativistas do movimento. Ela conheceu o movimento sufragista em Paris enquanto estudava, e quando voltou ao Brasil decidiu lutar incansavelmente pelos direitos das mulheres. Foi através de Bertha que, em 1927, Juvenal Lamartine que era senador da República na época, influenciou o governador do estado do Rio Grande do Norte a conceder os direitos políticos às mulheres do estado. Mais tarde, no ano de 1932, o atual presidente, Getúlio

Vargas, que sentiu simpatia pelo movimento sufragista, assegurou os direitos políticos às mulheres de todo o Brasil. E foi assim que as mulheres conquistaram o tão esperado direito de exercer a cidadania.

A segunda parte do trabalho abordará sobre a Cota Eleitoral de Gênero, que pode ser vista como uma ação afirmativa para promover a inclusão da mulher na política. A conquista dos direitos políticos não foi o bastante para garantir a participação das mulheres na política. Desse modo, decretou-se no ano de 1995, a Lei 9.100, que estabelecia que 20% de vagas de cada partido ou coligação deveriam ser reservadas para as mulheres. Ocorre que a lei em questão não surtiu muito efeito. Foi então que, no ano de 1997, essa porcentagem foi alterada para 30% através da promulgação de Lei 9.504. No entanto, ainda assim, a sub-representação feminina continuou sendo realidade no cenário político brasileiro. Acreditavam que o motivo seria de que na lei determinava que os partidos devessem “reservar” vagas, ou seja, não precisava obrigatoriamente ser preenchidas. E assim, no ano de 2009, através da promulgação da Lei 12.034, que o termo “reservar” foi substituído por “preencher”. Outras medidas foram inseridas nesta lei, visando aumentar a representatividade das mulheres. Ficou estabelecido que no mínimo 10% do tempo de propaganda e 5% dos recursos do fundo partidário deveriam ser destinados às candidatas mulheres. Já no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade que a distribuição desses recursos deveria ser feito na proporção exata das candidaturas de ambos os sexos, respeitando o patamar mínimo de 30%. Todavia, a baixa representatividade feminina continuou. Assim surge a problemática sobre a eficácia da lei: A Cota Eleitoral de Gênero, que garante a participação da mulher na política, é eficiente para que esse direito seja efetivado?

Diante disso, a terceira parte do trabalho que trata da sub-representação da mulher na política responde a pergunta acima através de dados e gráficos apresentados, que demonstram a realidade do cenário político atual. Apesar de as mulheres serem maioria na sociedade e no eleitorado, nos cargos políticos são minoria. De acordo com a União Interparlamentar, o Brasil é um dos países que mantém uma das piores colocações no que tange a representatividade feminina, ocupando a posição de 133 de 193 países pesquisados, sendo apenas 15% de participação feminina no parlamento. Embora haja uma Lei que garante a participação das mulheres na política, ela ainda se mostra ineficaz para a efetivação deste direito, sendo um dos principais motivos, a falta de penalidade para aqueles partidos que não a cumprem. Uma realidade que

ocorre muito na política do Brasil, são as fraudes nas candidaturas, que é uma das principais causas de baixa representação feminina no cenário político. As fraudes ocorrem quando os partidos lançam candidaturas femininas para preencher o mínimo de 30% que é obrigatório, no entanto, essas candidatas não passam de fictícias, sendo registradas apenas para preencher as vagas. Essas mulheres que são denominadas “candidatas laranjas”, não realizam campanhas e propagandas, assim, não recebem um voto sequer. Contudo, o Judiciário não se faz inerte diante dessa realidade, de tal modo que, vem buscando meios para inserir mais mulheres na política e reprimir partidos que realizam candidaturas fraudulentas.

A desigualdade de gênero na política afronta diretamente o Princípio da Igualdade, sendo ele essencial para a concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Por fim, o último tópico aborda a importância da mulher na política para tomadas de decisões e elaboração de normas, visando, assim, a concretização da democracia.

Este intento será conseguido mediante à pesquisas bibliográficas, estudo de artigos de revistas, monografias e “sites”.

2 CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero

Este trabalho analisa a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil, fazendo uma abordagem histórica e constitucional no que tange a conquista de tais direitos.

Tal abordagem é devido ao fato de as mulheres terem sido excluídas da vida política ao longo da história do país, repercutindo até nos dias de hoje no cenário político, visto que são sub-representadas, mesmo havendo uma política de inclusão, que é a Cota Eleitoral de Gênero, a qual não se mostra tão eficaz quando se trata da efetivação deste direito ora adquirido. Desse modo, caracteriza-se a desigualdade de gênero, um fato negativo para a concretização da democracia.

Ao final, se faz uma análise sobre a importância de uma representação igualitária, principalmente no que tange tomada de decisões de interesses de uma sociedade que é composta por homens e mulheres, visando, assim, garantir a efetividade do Princípio da Igualdade.

Desse modo, o trabalho se inicia com a abordagem histórica da conquista do voto feminino no Brasil.

2.1 A conquista do voto feminino no Brasil- aspectos históricos: o movimento sufragista

Nos séculos passados as mulheres eram vistas com um ser frágil e inferior em relação aos homens. Historicamente oprimidas, não podiam expressar suas opiniões; não podiam trabalhar fora; não tinham acesso à educação; e eram subordinadas pelos pais ou maridos. O modelo de sistema que sobressaia no Brasil Colônia e no Império era o modelo patriarcal de família, logo, o homem era visto como o chefe absoluto. Assim, as mulheres não participavam da vida pública, sendo predestinadas desde cedo às tarefas domésticas.

Até mesmo o Código Civil de 1916 foi influenciado pelo modelo patrimonialista, pois nele determinava que as mulheres casadas não possuíam capacidade de exercer alguns atos, e que cabia ao marido representar legalmente a família.

Durante muito tempo as mulheres foram excluídas da vida política— não podiam votar e nem se eleger. Aqueles que se opunham ao sufrágio feminino utilizam os mais variados argumentos. Afirmavam que a conquista deste direito ameaçava a conservação da família, a qual a mulher deveria se dedicar completamente, e até não eram capazes em termos jurídicos, pois não estavam sujeitas à convocação para lutar na guerra, conforme estavam os homens. (MARQUES, 2018).

Diante disso, tem-se a ideia do quanto foi difícil para as mulheres conquistarem os seus direitos políticos— foram excluídas de todo e qualquer direito políticos ao longo do Império e nas primeiras décadas da República (1889 a 1932). Inclusive, em razão da história social do País ser de cunho patrimonialista, muito se ouve dizer que a conquista do voto feminino foi, exclusivamente, concedido por Getúlio Vargas.

Contudo, a história não é bem essa – a conquista do voto feminino no Brasil apenas ocorreu, pois intensos movimentos foram travados, através de grandes personagens que se colocaram a frente destes movimentos, fato notório devido à contextualização histórica que será

abordada, com acontecimentos jurídicos e sociais que desencadearam a importância e a relevância das mulheres.

De início, abordar-se-á a primeira Constituição do Brasil, do ano 1824, onde apenas os cidadãos, maiores de 25 anos, e que possuíam certa quantia de riqueza gozavam de seus direitos políticos – chamava-se sufrágio censitário. (MARQUES, 2018,p.25).

Não era mencionado explicitamente à exclusão das mulheres do processo eleitoral, pois na prática, as mulheres não se enquadravam no termo “cidadãos ativos” para exercerem as atividades eleitorais. Marques (2018) escreveu:

Na Constituição de 1824, lê-se que apenas os cidadãos ativos podem usufruir de direitos políticos. O texto fala em “cidadãos ativos”, não é? A origem dessa expressão dá pistas preciosas sobre o que os parlamentares estavam pretendendo quando optaram por essa redação. É que classificar os integrantes da cidade em cidadãos ativos e passivos era um procedimento típico da política francesa desde o final do século XIX. Nele, mulheres (e também crianças, loucos e outros) eram cidadãs passivas – ou inativas, segundo o vocabulário jurídico brasileiro. Elas usufruíam de direitos civis e por isso podiam receber herança, mas não podiam exercer opinião sobre assuntos políticos.

De acordo com esse raciocínio por comparação, se o modelo francês, que serviu de inspiração da Constituição brasileira, não admitia o voto feminino, as mulheres brasileiras também não poderiam votar (MARQUES, 2018,p. 27).

No ano de 1879 se discutia na Câmara dos Deputados sobre um projeto de reforma do sistema eleitoral, proposta pelo ministro José Antônio Saraiva. O objetivo desta reforma era aumentar a qualificação dos eleitores e abolir a eleição em dois grupos. (MARQUES,2018). Assim, a reforma originou o Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva. A nova lei possibilitava as mulheres que possuíam grau superior pudessem votar. O Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Brasil, 1881) estabelecia o seguinte:

Art. 4º São considerados como tendo renda legal, independentemente de prova:

[...]

X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos (BRASIL, 1881).

Foi então, que no ano de 1887, Isabel de Mattos Dillon, cirurgiã dentista, requereu o seu alistamento eleitoral com base no artigo supracitado. Porém, a demanda da dentista não obteve êxito, pois o presidente da mesa a impediu de votar.

Diante disso, algumas mulheres se comoveram e apoiaram a dentista, pois achavam que já era hora de conquistarem o voto (MARQUES,2018, p.58). Pode-se considerar então que, o movimento sufragista se inicia neste momento, quando um grupo de mulheres que possuíam acesso à educação reivindicava os seus direitos, inclusive o direito de votar.

A Constituição da República do ano de 1891 também não concedeu às mulheres o direito de votar, embora houvesse discussões acerca deste assunto. A nova Constituição da República estabelecia em seu artigo 70 que os eleitores eram os “cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Quando aprovaram o artigo, os constituintes não vedaram o voto feminino, porém, conforme o costume da época, as mulheres não exerceram a cidadania (KARAWJCZYK, 2013 p. 13). Esse impedimento para o exercício do sufrágio era social, não legal, haja vista o fato de que as mulheres eram vistas como seres inferiores aos homens. E assim permaneceu até as décadas do século XX. As sufragistas acreditam que exercendo a cidadania, muitos outros direitos seriam assegurados. No decorrer do século XX, vários acontecimentos importantes viabilizaram a conquista do sufrágio feminino.

Segundo Karawejczyk (2013, p. 3), as mulheres que participaram do movimento sufragista, em via de regra, foram mulheres instruídas, e pertenciam às classes médias e altas da sociedade. As representantes que marcaram o movimento foram Leolinda de Figueiredo Daltro à frente do Partido Republicano Feminino (PRF) e Bertha Lutz, líder tanto da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) quanto da sua sucessora a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), ambas responsáveis pela articulação do movimento organizado feminino e sufragista no Brasil. As duas mulheres exerceram um papel fundamental no que tange a luta pelo sufrágio feminino no Brasil.

A história da luta pelo sufrágio ganha destaque, especificamente, no ano de 1910, quando a professora Leolinda Daltro fundou o Partido Feminino Republicana (PFR), cuja pauta defendida era que os cargos públicos fossem abertos a todos os brasileiros, sem distinção de sexo. Importante frisar que o PFR era composto por pessoas que não possuíam direitos políticos. Em 1917, Leolinda promove uma passeata no Rio de Janeiro, reivindicando que o direito de votar fosse estendido às mulheres (KARAWJCZYK, 2014).

No ano de 1919, é a vez da personagem que figura no rol das grandes personalidades brasileiras, apresentar-se em prol da luta pelo sufrágio - Bertha Lutz, paulista, bióloga, advogada e filha do conceituado cientista, Adolpho Lutz. Bertha que acabara de chegar ao Brasil após

concluir sua formação secundária em Paris, lugar onde conheceu o Movimento Sufragista – movimento este que a sensibilizou intensamente. Retornando ao Brasil, Bertha decidiu lutar pelo direito das mulheres, especificamente pela sua participação nas eleições e nos serviços públicos, bem como pelo acesso à educação (KARAWAJCZYK, 2013; MARQUES, 2020).

Salienta Marques (2020, p. 13), que Bertha tinha o conhecimento de que, militar sozinha, com o tempo, a militância iria se exaurir. Então ela investiu em um projeto coletivo, pois logo que retomou ao Brasil, reuniu consigo outras mulheres para compor o movimento, tornando-se, portanto, frutífera a sua trajetória política.

E assim, no ano de 1920, Bertha Lutz fundou, no Rio de Janeiro, a Liga Emancipação Intelectual da Mulher, um grupo de estudo que tinha como finalidade principal lutar pela igualdade política das mulheres. Mais tarde, Bertha organizou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, tendo a educação como um dos objetivos principais do programa, e que foi muito importante para conquista do sufrágio (TELES, p.44).

Já em 1928, foi à vez de Miêta, pseudônimo de Maria Ernestina Carneiro Santiago de Souza, marcar presença na luta pelo sufrágio feminino. Escritora, poeta, advogada criminalista, Miêta foi a primeira mulher a exercer, integralmente, os seus direitos políticos: direito político de votar e direito político de ser votada.

Miêta observou que a vedação ao voto feminino ia contra o que estabelecia no artigo 70, da Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891), constituição em vigor naquela época. O artigo estabelecia o seguinte:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.
 § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
 1º) os mendigos;
 2º) os analfabetos;
 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.
 § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (BRASIL, 1891).

A então advogada impetrou Mandado de Segurança, e conseguiu obter uma sentença que lhe garantiu votar em si própria para um mandato de deputada federal. Porém, ela não conseguiu se eleger, devido à situação de preconceito e desigualdade de gênero que sobressaía à época.

Mietta com sua coragem e determinação, despertou grande admiração do poeta Carlos Drummond de Andrade, que escreveu um poema para homenageá-la- “Mulher eleitora”, onde faz uma breve abordagem de sua trajetória para conquistar o direito de exercer a cidadania.

A advogada Natércia da Silveira também lutou pelo sufrágio feminino, fundando no ano de 1931 a Aliança Nacional de Mulheres, que chegou a contar com três mil sócias. Tal fundação foi atuante até no ano de 1937, quando Getúlio Vargas decretou o Estado novo (MAGALHÃES, 2018).

Algumas figuras masculinas também apoiaram o movimento pela busca do sufrágio feminino, dentre elas foi Juvenal Lamartine, Senador da República na época, que influenciado por Bertha, apresentou a proposta que concederia à conquista do sufrágio para as mulheres do estado do Rio Grande do Norte.

As mulheres aqui mencionadas, mediante a muita luta, contribuíram de forma extraordinária para a conquista do voto feminino. Exercer a cidadania é de extrema importância, pois através dela é que se tem liberdade de pensamento e liberdade para manifestar opiniões e escolhas.

Este capítulo elencou historicamente a luta travada pelas mulheres para a conquista do sufrágio. Em seguida, será abordada a concretização dessa luta, ressaltando as primeiras mulheres que usufruíram desse direito que foi conquistado arduamente.

2.1.1 A conquista dos direitos políticos femininos a nível estadual

No ano de 1927, o senador da República, Juvenal Lamartine, que se destacou como um importante adepto na busca do sufrágio feminino realizou uma alteração a legislação, através da Lei Estadual nº660, artigo 77, cuja disposição dizia: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votadas, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por essa lei.” A lei foi sancionada pelo governador da época, Augusto Bezerra de Mendeiros, concedendo, assim, o direito ao voto às mulheres do estado (KARAWEJCZYK, 2019). Bertha Lutz foi mediadora desta conquista, pois devido ao contato que teve com Lamartine, motivou-o apresentar a proposta que concederia à conquista do sufrágio para as mulheres do estado do Rio Grande do Norte.

A primeira eleitora foi à professora Celina Guimarães Silva, que fez a solicitação de sua inscrição para votar, e conseguiu um parecer favorável emitido pelo Juiz Israel Ferreira Nunes. A exemplo da professora, outras quinze mulheres votaram neste mesmo ano. E assim, no ano de 1928, surgem às primeiras eleitoras brasileiras.

Contudo, os votos dessas mulheres foram anulados devido à decisão da Comissão de Poderes do Senado Federal, que em 1928 determinou que seria necessário uma lei especial que concedesse tal direito às mulheres.

Posteriormente, no ano de 1929, com base na Lei supracitada, o estado elegeu Alzira Soriano, que foi a primeira prefeita da América do Sul, na cidade de Lajes.

Este tópico tratou da conquista do sufrágio a nível estadual. O tópico seguinte abordará a conquista do sufrágio a nível nacional.

2.1.2 A conquista dos direitos políticos femininos no Brasil

Em 1930, Getúlio Vargas chega à Presidência da República, atuando até novembro de 1945. Na presidência, Vargas deu indícios de que desejava reformar as leis eleitoras do país. Diante disso, as mulheres da Federação Brasileira Pelo Progresso Feminino e mulheres de outras entidades, foram impulsionadas a conversarem com o atual presidente, a fim de que o direito de voto fosse estendido às mulheres brasileiras. Em junho de 1931, Vargas recebeu as encarregadas do Segundo Congresso Internacional Feminista no Palácio do Cacete, que reivindicavam pelos direitos políticos, e demonstrou simpatia ao movimento (MARQUES, 2018).

Em primeiro passo, Vargas compôs uma comissão de juristas para reformar o sistema eleitoral brasileiro. Ao final, o direito ao voto ainda era limitado. Somente as viúvas ou mulheres com renda própria poderiam votar; as mulheres casadas poderiam votar mediante autorização do marido. Porém, mesmo diante a tais restrições, o dia 24 de fevereiro do ano de 1932 ficou consagrado como o dia da conquista do sufrágio feminino, pois foi a data em que Getúlio Vargas assegurou o voto às mulheres no Brasil, através do Decreto n. 21.076, que garantiu eleitor “o cidadão maior de 21 anos sem distinção de sexo” (CANÊDO, 2018).

Depois de tantos avanços e recuos, as mulheres finalmente foram integradas na categoria “cidadãos”, podendo expressar suas opiniões políticas através do voto, já colocando em prática

no ano seguinte o direito adquirido, visto que elas puderam escolher o candidato para a Assembléia Constituinte.

Entretanto, as mulheres que eram casadas, embora possuíssem renda própria, só poderiam votar mediante autorização do marido (MARQUES, 2018). As sufragistas, obviamente, questionaram tais restrições, e somente no ano de 1934 foi que essas restrições foram eliminadas do Código Eleitoral. Desse modo, as mulheres poderiam votar e serem votadas sem nenhuma restrição.

Todavia, o voto ainda era facultativo. Apenas no ano de 1946 foi que o voto passou a ser obrigatório. E somente no ano de 1965, com a modificação do Código Eleitoral, o voto feminino igualou-se totalmente ao masculino, sem quaisquer restrições.

No ano de 1933, tem-se a primeira deputada federal, Carlota Pereira de Queiroz, eleita pelo estado de São Paulo, permanecendo no poder até o ano de 1937. A primeira representante das mulheres na política fez os objetivos femininos serem ouvidos no Congresso Nacional, participando da Constituinte de 1934. Enquanto esteve no poder, Carlota muito fez pelos interesses das mulheres.

Bertha Lutz também foi candidata ao cargo de deputada federal, mas não foi eleita, porém, devido à morte de Cândido Pessoa, titular da vaga, ela assumiu o mandato de deputada na Câmara Federal em julho de 1936. Em seu mandato, Bertha defendeu mudanças na legislação referente ao trabalho da mulher e do menor, entre outros (SENADO, 2015).

Bertha, que foi uma das principais pioneiras do movimento sufragista, exerceu importantes papéis em prol dos direitos das mulheres, a nível nacional e internacional. Nomeada por Vargas, participou da Assembléia Nacional Constituinte de 1934, onde vários artigos da nova Constituinte beneficiariam a mulher; nesta Constituição, o voto feminino foi assegurado. Foi também, pela primeira vez, que consagrou o princípio da igualdade entre os sexos. Sendo assim, a Constituição de 1934 foi um grande avanço de conquistas jurídicas para as mulheres.

No ano de 1937, iniciou-se o Estado Novo, onde todos os cidadãos perderam os direitos políticos. À vista disso, a luta pelo sufrágio feminino foi bloqueada, retrocedendo, portanto, o movimento sufragista. No entanto, com o fim da Segunda Guerra mundial, no ano de 1945, o movimento voltou a se manifestar.

Assim, no ano de 1970, as mulheres voltam a fazer jus do direito conquistado, sendo eleita a primeira deputada estadual, no Estado de Piauí, a professora Josefina Costa.

Levando-se em conta o que foi observado, é oportuno perceber as modificações dos direitos e deveres das mulheres no processo das três Constituições: 1824; 1891 e; 1934. Na primeira Constituição, a mulher é privada de direitos. Já na Constituição de 1891, há um forte embate político para a inserção da mulher no texto constitucional. Todos os acontecimentos, consoantes com movimentos organizados na luta pelos direitos femininos, originaram a conquista pelo voto feminino em 1932, ratificando, ainda, a Constituição de 1934.

O próximo capítulo abordará sobre as Cotas de Gênero, a qual pode ser vista como uma ação afirmativa para inserir a mulher na política, apesar de sua ineficácia de garantir tal direito às mulheres.

2.2 A Cota Eleitoral de Gênero: ação afirmativa para promover a inclusão da mulher na política

Com a conquista do sufrágio, o desafio das sufragistas se voltou à luta para obter a participação das mulheres nas eleições, pois embora tivessem garantido o direito de votar e serem votadas, este direito não garantia a elas a iniciação na vida política. Tais conquistas não foram o bastante para romper a desigualdade de gênero existente na representação política, visto que a participação feminina ainda era bem baixa.

Visando formalizar o direito político conquistado, medidas foram tomadas para a inserção das mulheres na política. Dentre essas medidas, a mais relevante foi a cota eleitoral de gênero, inserida na Lei Eleitoral nº 9.100/95, que foi apelidada como “Lei de Cotas”. Esta lei é vista como uma justiça social, a fim de reparar o tempo em que a mulher foi excluída da política.

Para Gomes (2019), a quota de gênero eleitoral é uma ação afirmativa que objetiva garantir um espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país, encontrando fundamento nos valores atinentes à cidadania, digna da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (SÁ, SANTOS, 2019).

Decretada em 29 de setembro de 1995, a Lei nº 9.100 estabelecia de forma provisória normas para regulamentar as eleições municipais que iriam ocorrer em outubro do ano seguinte. A referida Lei, em seu artigo 11, parágrafo 3º previa que: “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser reservadas por candidaturas de mulheres” (BRASIL, 1995).

Todavia, a lei não surtiu muito efeito, haja vista que a presença feminina ainda era baixa, motivo pelo qual ocasionou uma revisão. Assim, em setembro do ano de 1997, foi promulgada a Lei 9.504/97, que determinava uma nova porcentagem mínima para o preenchimento das vagas partidárias, prevendo em seu artigo 10, parágrafo 3º o seguinte: “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (BRASIL,1997). Contudo, embora tivesse o aumento percentual de 20% para 30% das vagas reservadas para as mulheres, a representatividade feminina não sofreu impacto, permanecendo o quadro de sub-representação.

Salgado, Guimarães e Monte- Alto (2015) afirmam em seu artigo, que a falta de mudança no aumento participativo das mulheres se justificaria pelo fato das cotas em questão não serem obrigatórias, visto que ficou determinado que as vagas fossem somente “reservadas” para as mulheres, ou seja, não seria necessário ser efetivamente preenchidas. Desse modo, caso os 30% não fossem alcançados, não haveria nenhuma consequência, uma vez que não existia obrigatoriedade para o preenchimento efetivo dessas vagas.

Assim permaneceu até o ano de 2009, quando através da Lei nº 12.034, foi alterada a redação prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504, de forma que veio a substituir o termo “reservar” por “preencherá”, o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada sexo. A partir daí, os partidos e coligações passaram a ser obrigados a preencher efetivamente as cotas para a candidatura de cada sexo.

Cândido (2016, p.86) explicou: “Os 30% lugares a preencher tanto podem ser reservados para mulheres como para homens; por conseguinte, os 70% de lugares restantes serão, obrigatoriamente, preenchidos por candidatos do sexo oposto ao que preencheu os 30% de lugares iniciais. Sendo assim, a vaga remanescente do sexo feminino não se poderá preencher com homens, e vice-versa” (SÁ, SANTOS 2019).

A Lei nº 12.034/09 foi uma ampliação da Lei de Cotas, inserindo outras medidas para aumentar a participação da mulher. A lei estabeleceu que no mínimo 10% do tempo de propaganda partidária deveriam ser concedidos às mulheres e 5% dos recursos do fundo partidário para criação de programas eleitorais deveria ser destinados a elas.

No ano de 2015, esse percentual foi alterado devido à reforma do Código Eleitoral através da Lei 13.165/2015, que estabeleceu que no mínimo 5%, e no máximo 15% do montante do

fundo partidário devem ser destinados ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de candidaturas femininas.

Por conseguinte, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, por maioria dos votos, que a distribuição desses recursos deveria ser feito na proporção exata das candidaturas de ambos os sexos, respeitando o patamar mínimo de 30%.

No entanto, a Lei de Cotas de gênero é falha, pois ela não traz sanções para aqueles que não a cumprem, e isso é visto como um ponto negativo. Embora a lei imponha o percentual de vagas que deverá ser preenchido por homens e mulheres, ela ainda é falha quando não determina as penalidades em caso de descumprimento. De tal modo, não são consideradas muito benéficas às mulheres, e ainda abre lacunas para fraudes partidárias.

Daí surge à problemática: A Cota Eleitoral de Gênero, que garante a participação da mulher na política, é eficiente para que esse direito seja efetivado?

Apesar dessa política de inclusão ter sido um avanço para as mulheres na luta pelos seus direitos políticos, muito ainda precisa ser feito, considerando principalmente a ineficácia na aplicação nas candidaturas. E é possível perceber que a aplicação dessa Lei não tem sido muito satisfatória para garantir a inclusão da mulher na política, visto que o poder público é predominantemente ocupado pelos homens.

2.3 Desigualdade de gênero: sub-representação da mulher na política

Posto que a Constituinte de 1988 consagrou expressamente Princípio da Igualdade e assegurou os direitos da mulher, o cenário político atual ainda pendura a desigualdade de gênero quando se trata de representatividade na política brasileira. Pelo fato de as mulheres terem conquistado o direito de exercer a cidadania posteriormente em relação aos homens, tal acontecimento refletiu de forma negativa, prejudicando a sua participação nestes feitos. É fato que muitas mulheres, mesmo após 80 décadas de conquista do sufrágio, ainda possuem dificuldade em ocupar cargos políticos

Além disso, ainda nos dias de hoje, as mulheres são exclusivamente responsáveis pelas tarefas domésticas, desse modo, são prejudicadas a ingressar na carreira política, pois há certa

dificuldade em conciliar todo o serviço doméstico com a carreira pública. Assim, se sentem desencorajadas.

Outro fator que justifica a baixa representatividade é a falta de incentivo dos partidos em apoiar a participação feminina. Além disso, um problema que ocorre com frequência e que prejudica a representatividade feminina são as fraudes nas candidaturas, tornando as Cotas de Gênero ineficaz no que se refere a sua efetividade.

É bastante notável que a participação feminina na política no Brasil é baixa em vista de sua presença na sociedade. As mulheres são maioria na população (52% da população) e no eleitorado, e mesmo assim compõem uma minoria da representação nos cargos políticos do País.

Embora no Brasil possua uma legislação que garante a presença feminina na política, nota-se uma intensa desigualdade em relação à ocupação de cargos. De acordo com o relatório elaborado pela União Interparlamentar, o Brasil é o país que mantém uma das piores colocações no que tange a representatividade feminina. Conforme o ranking de representação feminina no Parlamento, o Brasil ocupa a posição de 133 de 193 países pesquisados, sendo apenas 15% de participação feminina no parlamento.

Figura 1-Ranking de mulheres nos parlamentos nacionais

WORLD CLASSIFICATION									
Rank	Country	Lower or single House				Upper House or Senate			
		Elections	Seats*	Women	% W	Elections	Seats*	Women	% W
132	Bahrain	01.12.2018	40	6	15.0%	09.12.2018	40	9	22.5%
"	Brazil	07.10.2018	513	77	15.0%	07.10.2018	81	12	14.8%
"	Paraguay	22.04.2018	80	12	15.0%	22.04.2018	45	9	20.0%
135	Bhutan	18.10.2018	47	7	14.9%	20.04.2018	25	4	16.0%
"	Chad	13.02.2011	168	25	14.9%	---	---	---	---
"	Egypt	17.10.2015	596	89	14.9%	---	---	---	---
138	Georgia	08.10.2016	149	22	14.8%	---	---	---	---

Fonte: União Interparlamentar (2019).

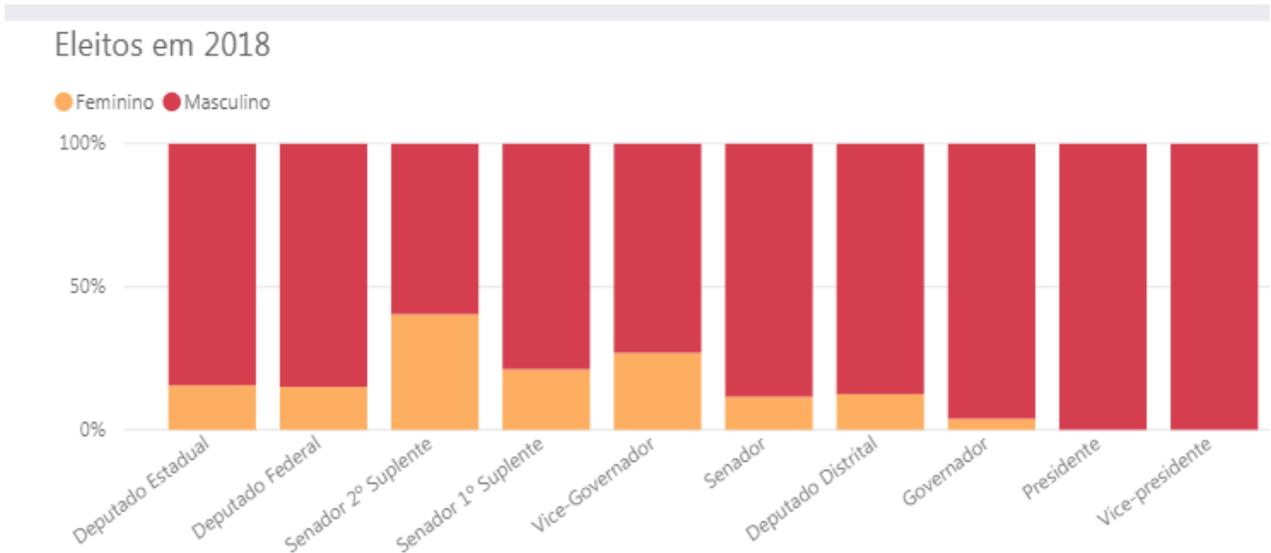
Basta observar o cenário político atual – na Câmara dos Deputados, em um total de 513, apenas 77 são ocupadas por mulheres; na Assembléia Legislativa, dentre 1059 parlamentares eleitos, 161 são mulheres; no Senado, em um total de 81 eleitos, apenas 12 são mulheres.

No poder executivo, as mulheres que lideram em cargos de prefeitas representam uma porcentagem aproximada de 11,9%, enquanto os homens representam um total de 88,1%. Já para cargo de Governadora, apenas uma mulher está à frente no estado do Rio Grande do Norte, dentre as 27 unidades federativas. Na presidência, apenas uma mulher ocupou o cargo, no ano de 2010 (ELOM, 2019).

Além disso, o governo de Jair Bolsonaro tem apenas 9% de representatividade feminina, sendo somente duas mulheres entre os 22 ministros.

A seguir, gráficos e imagens para corroborar as afirmações acima:

Figura 2- Ranking de representação feminina na política no Brasil nas eleições de 2018



Cargo	Feminino	Masculino
Deputado Estadual	161	874
Deputado Federal	77	436
Senador 2º Suplente	21	31
Senador 1º Suplente	11	41
Vice-Governador	7	19
Senador	6	46
Deputado Distrital	3	21
Governador	1	25
Presidente		1
Vice-presidente		1

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (2020)

Figura 3- Ranking de representação feminina na política no Brasil nas eleições de 2016



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (2020)

Figura 4- Foto oficial do Presidente Jair Bolsonaro com os ministros no dia da posse



Fonte: Ueslei Marcelino/Reuters (2019)

Embora a foto acima não seja atual, considerando que alguns ministros foram substituídos, o enfoque ainda é o mesmo: a baixa representatividade feminina, haja vista que as ministras permaneceram sendo duas – Tereza Cristina e Damares Alves.

Tais números só demonstram a desigualdade de gênero no âmbito político. Diante disso, observa-se que as mulheres não têm alcançado os cargos de forma igualitária. O quadro brasileiro de estagnação da presença das mulheres na política mostra que a reserva de candidaturas, uma conquista alcançada mediante a tantas lutas, ao invés de levar à valorização das mulheres às associações partidárias, vem servindo para desmerecê-las ainda mais, uma vez em que suas candidaturas não recebem apoio e, na maioria das vezes, são inscritas tão somente para preencher listas partidárias.

Apesar da existência das cotas eleitoral de gênero que resguarda a participação feminina nas candidaturas, ainda assim há resistência em relação a essa representatividade. Muitos partidos colocam mulheres somente para ocuparem as vagas necessárias, sendo denominadas “candidatas laranja”. Esses mesmos partidos não estimulam a participação de mulheres. Então surge a dúvida sobre a eficácia da Lei Eleitoral, pois mesmo com essa política de inclusão, ainda existe uma dificuldade na inserção da figura feminina na política.

Essa baixa representação feminina não é bem vista quando se trata de democracia. Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2015) salientam que: “a ausência de efetiva participação na composição parlamentar acaba por restringir a defesa de seus interesses legítimos” (SALGADO, GUIMARÃES E MONTE-ALTO, 2015)

Assim, nota-se que a baixa representatividade feminina na política é muito prejudicial à sociedade, visto que somente as mulheres compreendem os seus interesses e sabem de suas lutas travadas diariamente. Como exemplo, muitos projetos não foram aprovados pela ausência de quórum feminino nas casas legislativas.

Como meio de mudar essa realidade, projetos e campanhas vêm sendo criados para incentivar a mulher a ingressar na política. Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem apoiando essa luta por representatividade feminina na política através do Projeto Participa Mulher, que foi criado com o objetivo de incentivar a mulher na política.

Além disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou a campanha “Mais Mulheres a Política”, em agosto deste ano. A finalidade da campanha

compreende-se em ter pelo menos uma vereadora em cada município brasileiro nas eleições deste ano. A sub-representação feminina também é uma realidade na política municipal, por este motivo surge à iniciativa da campanha. Nas últimas eleições municipais que ocorreram no ano de 2016, cerca de 1,3 mil municípios não elegeram, sequer, uma única vereadora, sendo esta realidade preocupante.

Em virtude do que foi mencionado, é possível concluir que muito ainda precisa ser feito para promover a inclusão da mulher na política – elaboração de projetos de incentivo à mulher na política, investimentos em cursos de formação e participação, entre outros. É importante também conscientizar a população eleitora sobre a importância da presença de ambos os sexos de maneira igualitária no poder, visando alcançar uma nação mais democrática e justa.

Portanto, para sustentar o Estado que é democrático de direito, resguardar o princípio da igualdade ou isonomia é extremamente fundamental. O princípio da isonomia não ampara somente os eleitores quando se trata de tratamento igualitário, possui também uma exigência de igualdade entre os candidatos, de tal modo que a isonomia eleitoral se manifesta em duas vertentes: pelo voto igualitário e pela igualdade de condições dos candidatos (SÁ; SANTOS, 2019).

2.3.1 Fraude nas candidaturas femininas e a atuação do Judiciário

Diante do exposto, observou-se que mesmo após a implementação da Lei que garante a participação mínima de mulheres na política, a sua sub-representação feminina ainda é uma realidade que assombra o cenário político atual.

Desse modo surge a dúvida sobre a eficácia das Cotas Eleitorais de Gênero, voltada principalmente à questão da obrigatoriedade no preenchimento de vagas: como os partidos políticos lidam com essa exigência? Será que esses partidos incentivam a candidatura das mulheres, e após as candidaturas, apóiam-nas em suas campanhas e propagandas? Certamente a resposta é não para ambas as colocações.

Para Gomes (2019) “a dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o processo de registro de candidatura” (SÁ; SANTOS, 2019).

Essas fraudes ocorrem da seguinte maneira: os partidos lançam as candidaturas femininas para preencher o mínimo de 30% que é obrigatório. Entretanto, tais candidatas não passam de fictícias, as quais são registradas apenas para preencher a quantidade mínima exigida; elas não realizam campanhas e nem propagandas, de tal modo que não recebem um voto sequer.

A advogada eleitoral Paula Bernardelli, da Associação Visibilidade Feminina reforça: "Tem algumas que nem sequer sabem que foram lançadas e têm outras que foram convencidas pelo partido a desempenharem esse papel, sendo que há um contexto maior da falta de representação feminina. A expressão 'candidatas laranja' joga uma carga de responsabilidade para a mulher, como se elas fossem responsáveis por se submeterem a essa situação" (REVERBEL,2020).

A expressão "laranja" é utilizada para indicar determinada pessoa que assume uma função ou responsabilidade somente no papel, cedendo o nome para utilização de outra pessoa. Desse modo, "candidata laranja", é aquela candidata que ingressa na eleição sem a finalidade de concorrer (SÁ; SANTOS, 2019).

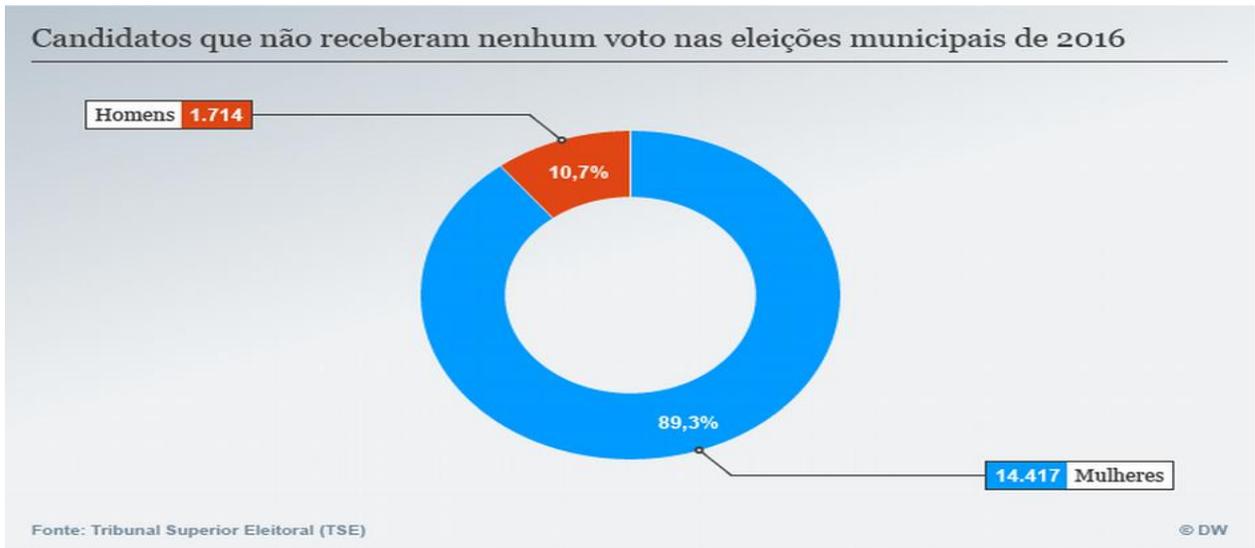
Essas fraudes são verificadas quando se observa candidatas que não receberam nenhum voto, não fizeram campanha e não tiveram gasto eleitoral. A título de exemplo, no ano de 2019, seis vereadores da cidade de Valença do Piauí foram cassados, pois o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria dos votos, entendeu que cinco candidaturas da coligação foram candidatas "laranjas", cuja finalidade do registro foi apenas para preencher a cota de gênero. O TSE reconheceu a fraude após averiguar que tais candidatas não tiveram um número expressivo de votos, bem como não realizaram campanhas e não declararam gastos (REVERBEL, 2020).

Segundo parecer jurídico do TSE sobre o caso, a fraude na cota de gênero configura uma afronta à isonomia entre homens e mulher prevista no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)" (SÁ; SANTOS, 2019; Brasil, 1997).

Outrossim, conforme apontamento gráfico feito pelo TSE com base nas últimas eleições municipais que ocorreram em 2016, o número de candidatas que não receberam nenhum voto é bem mais elevado do que o número de candidatos que não receberam nenhum voto. Desse

modo, é oportuno concluir que a fraude na cota de gênero é mais comum do que se possa imaginar:

Figura 5- Candidatos que não receberam nenhum voto nas últimas eleições municipais



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (2017)

Como meio de resguardar a candidatura feminina, a Justiça Eleitoral através de uma recente resolução (Resolução TSE nº 23.609/2019), permitirá que o Juiz, em casos de irregularidades, possa derrubar uma lista inteira de candidatos a vereador antes mesmo que haja votação. Visando acelerar este processo, os partidos deverão apresentar autorização em escritos de todas as candidatas, regra que não vinha acontecendo desde que o registro foi informatizado. Tal resolução já valerá para as eleições municipais deste ano (REBERVEL, 2020).

Além disso, a Cota de Gênero prevista na Lei Eleitoral determina que cada partido ou coligação reserve 30% para as candidaturas de cada sexo. Contudo, atualmente, tal porcentagem deverá ser aplicada somente a cada partido, devido à Emenda Constitucional nº 97/2017, que determinou o fim das coligações partidárias nas eleições para cargos proporcionais, já se valendo nas eleições municipais deste ano. Ou seja, agora a cota de gênero de 30% se aplicará individualmente a cada partido. O TSE pretende com essa Emenda, reduzir a ocorrência das “candidaturas laranjas” (BOTELHO, 2020).

O secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Fernando Alencastro, fez uma ressalva acerca da Emenda Constitucional, apontando o seguinte: “Antes, a indicação de mulheres para participar das eleições era por coligação e, agora, será por partido. A mudança vai impactar principalmente o fomento à participação feminina na política, muito incentivado pela legislação. Agora, o partido não vai poder ter como escudo outros partidos para que, enquanto coligação, eles atingissem os 30%” (BOTELHO, 2020).

Portanto, pode-se dizer que esta Emenda trará um importante avanço na luta pela conquista de representatividade feminina na política, podendo se esperar uma nova porcentagem de mulheres no quadro de ocupação dos cargos políticos.

Por todos esses aspectos, observa-se que a chamada Lei de Cotas de Gênero é vista como uma ação afirmativa, cuja finalidade é promover a inclusão da mulher na política para que se possa alcançar um quadro mais igualitário, concretizando, assim, a igualdade de gênero na política. No entanto, conforme apontamentos acima, o cenário político atual está um pouco longe de concretizar a igualdade formal, devido à ineficácia na efetivação das Cotas Eleitorais de Gênero.

Contudo, o Judiciário vem se colocando à frente deste problema social, buscando viabilizar a inserção de mais mulheres na política, para que a desigualdade de gênero seja superada.

Oportuno afirmar, portando, que o judiciário vem realizando um excelente trabalho, seja através da ampliação da Lei Eleitoral, seja pela proteção desta, conforme pode-se notar nas situações expostas acima.

Por fim, é importante esclarecer que quando se fala de igualdade de gênero na política, é vultoso atentar que esse fito abrange tanto a representatividade, quanto as candidaturas, visto que homens e mulheres devem se valer das mesmas condições nas eleições.

2.3.2 A promulgação da Constituição Federal de 1988: necessidade de adequar as normas para garantir a isonomia de gênero

A Carta Magna de 1988, disciplina garantias e princípios constitucionais que respaldam o processo, além de exercerem funções ordenadoras, harmonizam e unificam o sistema constitucional.

Atualmente impera o Estado Democrático de Direito, traduzindo a ideia de um Estado em que todas as pessoas estão sujeitas à imposição das leis e do Direito como ciência jurídica que regulamenta as leis para harmonização da sociedade, sendo que os poderes públicos sejam exercidos por representantes do povo, assegurando a todos a igualdade material que disciplina as condições mínimas de dignidade.

Sendo assim, a doutrina majoritária cristalizou o entendimento que princípio é norma jurídica conforme afirma Norberto Bobbio:

“Os princípios são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssima do sistema, as normas gerais. A palavra princípio leva o engano, tanto que é velha a questão entre os juristas se o princípios são normas. Para mim, não há dúvidas: os princípios são normas como todas as outras”(BOBBIO, 1994).

Desse modo, a doutrina nacional aponta como característica do princípio a sua função de dar ao sistema jurídico estrutura e coesão.

Salienta-se a importância dos princípios, sendo eles superiores às outras normas. Já na confecção de norma inferior tem que se observar a harmonia entre o princípio superior que lhe deu fundamento e a norma em si.

A Constituição Federal abrange o Estado Democrático de Direito conforme explica Kildare:

“Quando a Constituição menciona a expressão Estado Democrático de Direito, opta por conformar as estruturas do poder político segundo a medida do direito, isto é, regras formas, que excluem o arbítrio e a prepotência o que vem garantir a efetivação dos direitos fundamentais do homem, com a sua autonomia perante os poderes públicos. Reconhece o texto constitucional que o Estado de Direito só se realiza democraticamente legitimado, da mesma forma que o Estado Democrático tem a sua organização e o seu funcionamento assentados no direito e não na prepotência (KILDARE,2012).”³

Para tanto, a materialização do Estado Democrático de Direito somente será possível à medida que os princípios e garantias fundamentais previstos na Carta Magna forem realmente exercidos pela sociedade.

Quando a Constituição foi promulgada teve-se a formalização do direito, onde o mesmo deve ser materializado, contudo não deve haver distinção de gênero, pois homens e mulheres encontram-se em paridade de direitos e garantias constitucionais, portanto, o Direito visa através

³ CARVALHO. Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012, pg.239.

da Constituição de 1988 assegurar uma equiparação que foi esquecida no decorrer dos anos pelas Constituições anteriores.

No que pese à igualdade dispõe o *caput* da Constituição Federal: “*todos são iguais perante a lei*”. A isonomia se apresenta em tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual na medida em que desigualem.

Logo, uma maior representatividade feminina nos espaços políticos é de suma importância para a consolidação da igualdade prevista no texto Constitucional.

2.4 A importância da representação feminina na política- concretização da democracia

A Constituição brasileira de 1998 abordou uma nova ideia de democracia, voltada pelas noções de liberdade e igualdade, pela soberania popular e pelo pluralismo político (SALGADO,2010, p.20).

Sendo assim, para que a igualdade seja materializada, é necessário buscar um cenário político onde homens e mulheres atuam de maneira igualitária e harmônica. Em uma sociedade composta por ambos os sexos, é de suma importância uma representatividade equilibrada, principalmente quanto se trata de tomada de decisões – é necessária a representatividade feminina para lidar com questões que atingem diretamente às mulheres, por exemplo. Essa noção surge da ideia de que o homem na hora de analisar processos relacionados à mulher, não consiga superar todas as expectativas, devido ao fato de não viver a mesma realidade.

A presença feminina na política promoverá opiniões mais extensas em torno de temas que se referem aos seus próprios interesses. Florentino (2018) cita em seu texto um exemplo disso, expondo o caso do decreto parlamentar que garante vagas exclusivas para mulheres no sistema ferroviário e metroviário, visando os casos de assédio, que só foi possível porque a deputada Martha Rocha (PDT-RJ), avaliou a questão da segurança enquanto a mulher utiliza o transporte público.

Pinheiro (2007, p. 56) salienta que “as vozes das mulheres na política são certamente diferentes das dos homens, não porque a diferença sexual produza uma moral diferenciada, mas porque a organização da sociedade impõe experiências diferenciadas” (PINHEIRO, 2007, p. 56).

Essa afirmação traz a noção de que homens e mulher têm maneiras distintas de se agir, isto porque tiveram uma socialização diferenciada (PINHEIRO, 2007, p. 56).

É oportuno dizer então que, em se tratando de vivências, só quem já sentiu e/ou sente está passível de descrevê-las e defendê-las. Essa ideia de política não deve ser vista como uma oposição aos homens, mas sim como uma forma de se evoluir enquanto sociedade, visando principalmente o bem comum, visto que uma representação política mais equânime atenderá os interesses de todos, no que é indispensável para garantir uma nação democrata e desenvolvida.

Dessa forma, é muito importante que as mulheres tenham voz e sejam ouvidas, e principalmente, que as mulheres possam participar de tomadas de decisões e criações de normas que as atingirão diretamente. Além disso, uma representatividade análoga superaria a desigualdade de gênero que assombra a atual política do Brasil, concretizando, assim, um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É oportuno afirmar que, embora as mulheres tenham conquistado os direitos políticos, muito ainda precisa ser feito. As Cotas Eleitorais de Gênero, apesar de garantir a participação feminina na política, ainda são ineficazes para a concretização de tal direito.

No passado, a luta era para conquistar os direitos políticos. No presente, a luta é para buscar uma maior participação de mulheres na política, para que, no futuro, essas desigualdades de gênero sejam superadas.

Medidas como ampliação e proteção da Lei Eleitoral, principalmente em relação às cotas de gênero, é a melhor forma de prevenir que as fraudes continuem ocorrendo. Elaboração de projetos e campanhas para incentivar e apoiar as mulheres a ingressar na vida política também é de suma importância para promover uma maior representatividade.

Em um Estado que é democrático, formar uma representação política igualitária, onde homens e mulheres atuam juntos em tomada de decisões e elaborações de normas, que atingirão diretamente uma sociedade que é composta por ambos o sexo, é a melhor forma de concretizar essa democracia.

WOMEN AND CITIZENSHIP: the evolution of women's political rights in Brazil

ABSTRACT

This paper analyzes the historical evolution of women's political rights in Brazil. Such an approach is necessary due to the fact that the predominant political culture in Brazil is of a patrimonialist character, where for a long time women were excluded from public life, and it is necessary to fight to achieve their rights, especially politicians. And even today, after 80 decades of winning female suffrage, gender inequality is still prevalent, as women are underrepresented in politics, although there is a law that ensures this partition, known as the Gender Electoral Quota, which is provided for in the Electoral Law. The objective of this study is to analyze historically the evolution of political rights, above all, to analyze the ineffectiveness of the Gender Electoral Quota, which ensures that 30% of candidacies are filled by candidates of each sex, taking into account this low female representation in political powers from all over Brazil, as well as the role of the Judiciary in these matters. The study is based on the Equality Principle, which determines that men and women are equal before the law, a principle that is essential for the realization of democracy. Thus, we seek to answer the following question: Is the Gender Electoral Quota, which guarantees women's participation in politics, efficient for this right to be effective? This aim will be achieved through bibliographic research, study of magazine articles, monographs and websites. The research demonstrated the reality of the current Brazilian political scenario with regard to female underrepresentation and the reasons why this problem exists, rooted once again to the Law listed above.

Palavras-chave: Woman.Right.Vote.Politics.Equality.Representativeness.Quotas.Gender

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O Que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

Begliomini, Helio. **Carlota Pereira de Queiroz**. 1945. Disponível em: <<https://www.academiamedicinasaopaulo.org.br/biografias/192/BIOGRAFIA-CARLOTA-PEREIRA-DE-QUEIROZ.pdf>>. Acesso em: 05. Jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos: Brasília, Polis/UNB, 1994.

BOTELHO, Isabella. **Panorama de representatividade feminina na política**. 2020. Disponível em: <<https://mercadizar.com/noticias/panorama-da-representatividade-feminina-na-politica/>> Acesso em: 07/08/2020.

BRASIL. Decreto nº 3.029 de 09 de janeiro de 1881. Dispõe sobre a reforma na legislação eleitoral. Disponível em < <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>>. Acesso em: 07.dez.2020.

_____.Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 07.dez.2020.

_____.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07.dez.2020.

_____. **Lei nº 9.100** de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/111051/lei-9100-95>. Acesso em: 07. dez. 2020.

_____. **Lei nº. 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 07.dez. 2019.

_____. **Lei nº. 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112034.htm Acesso em: 07.dez.2020.

CANÊDO, Leticia Bicalho. **24 de fevereiro (1932) | A conquista do voto feminino**. 2018. Disponível em: <http://blog.editoracontexto.com.br/a-conquista-do-voto-feminino-24-de-fevereiro-de-1932/>. Acesso em: 05. Set.2020.

CARDONE, Marly. A. **A mulher nas constituições brasileiras. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, Revistas dos Tribunais, Agosto/11. V. 04. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em 15. Set.2020.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo**. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados – 2011. Disponível em: <http://biblioteca.versila.com/9506612/direito-das-mulheres-pos-constituicao-um-estudo-descritivo>. Acesso em: 12.Maio. 2020.

DELGADO, Malu. **“Candidatas-laranja”: a falácia da inclusão de mulheres na política brasileira**. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/candidatas-laranja-a->

fal%C3%A1cia-da-inclus%C3%A3o-de-mulheres-na-pol%C3%ADtica-brasileira/a-37851664>.

Acesso em: 23.set.2020.

ELOM, Samuel. **Participação das Mulheres na Política**. 2019. Disponível em:

<https://neritpolitica.com.br/blog/mulheres-na-politica>>. Acesso em: 23. set. 2020.

FLORENTINO, Karoline. **Representatividade das mulheres na política**. 2018. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>. Acesso em 12.set.2020.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil,**

1850-1940. Tradução de Eliane Lisboa. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul:

EDUNISC, 2003.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**. Dos primórdios da questão à

conquistado sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932). 398 f. Tese (Doutorado em História).

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

KARAWEJCZYK, Mônica. **A FBPF e a luta pelo voto feminino no Brasil - anos decisivos**.

2019. Disponível em: < <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html>>.

Acesso em: 12.maio.2020.

KARAWEJCZYK, Mônica. **Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo**

“pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. 2014. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/15391-Texto%20do%20artigo-78182-1-10-

20141217%20(2).pdf>. Acesso em: 12.maio.2020.

KILDARE, Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional Teoria do Estado e da Constituição**

Direito Constitucional Positivo. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LIMA, Gerson Gilmar de. **Direitos Políticos das Mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53618/as-mulheres-e-os-direitos-politicos-no-brasil>. Acesso em 11.set.2020.

MAGALHÃES, Marisa. **A origem do sufrágio feminino no Brasil**. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65376/a-origem-do-sufragio-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 08.maio.2020.

MARQUES, Teresa Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. Ed Câmara. Brasília: Rachel De Vico e Wellington Brandão, 2018.

MARQUES, Teresa Novaes. **Bertha Lutz- 2. ed.** Ed Câmara. Brasília: Ana Lígia Mendes, 2020.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. Ed. Perseu Abramo, SP. 2003.

REVERBEL, Paula. **TSE cria regra para evitar candidatas “laranjas”**. 2020. Disponível em: <<https://jr.jor.br/2020/07/26/tse-cria-regra-para-evitar-candidatas-laranjas/>>. Acesso em: 23.set.2020.

SALGADO, Eneida Desieree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/22321/Tese_Eneida_Desiree_Salgado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28. set.2020.

SALGADO, Eneida Desieree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. **Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento**. Disponível em < [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/25973-Texto%20do%20artigo-57870-1-10-20151222%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/25973-Texto%20do%20artigo-57870-1-10-20151222%20(1).pdf)>. Acesso em: 20.maio.2020.

SÁ, Sérvula Isadora de Sousa; SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. **A Sub-Representatividade Feminina na Política e a Lei De Cotas.** 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/a-sub-representatividade-feminina-na-politica-e-a-lei-de-cotas/>>. Acesso em: 23.set.2020.

SHUMAHER, Schuma; CERVA, Antonia. **Mulheres no Poder- trajetórias políticas a partir da luta das sufragistas do Brasil.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/coordenadoria-dos-direitos-damulher/arquivos-e-documentos/biografia-mietta-santiago>>. Acesso em: 05.set.2020

SILVA, Haíslla Rafaela do Amaral(coord). **A desigualdade de Gênero na Política.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-desigualdade-de-genero-na-politica/>. Acesso em 15.set.2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil e outros ensaios.** São Paulo: Alameda (11 3012-2403), 2014.